



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
PROCESSO Nº: E-03/6.901.988/1996
INTERESSADO: EXTERNATO ANNYSIO DE OLIVEIRA NEVES (CENTRO EDUCACIONAL EBENÉZER)

PARECER CEE Nº 167 /2005

Encerra, “de jure”, as atividades do antigo **Externato Annysio de Oliveira Neves (Centro Educacional Ebenézer)**, situado na Rua Eurico do Vale, nº 373, Jardim Catarina, Município de São Gonçalo, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Maria Ovídea Mira de Oliveira, identidade nº 830.11727-1, IFP, CPF nº 413.494.077/04, Representante Legal da Entidade Mantenedora do Externato Annysio de Oliveira Neves, situada na Rua Eurico do Vale, nº 373, Jardim Catarina, Município de São Gonçalo, requereu, em outubro de 1996, observando legislação vigente, à época, aprovação de Adendo ao seu Regimento Escolar para as seguintes alterações:

- a) mudança na denominação do Colégio
Externato Annysio de Oliveira Neves
para Centro Educacional Ebenézer
- b) mudança na Entidade Mantenedora,
Externato Annysio de Oliveira Neves Ltda.
para Sociedade Educacional Brasil e Carvalho Ltda.

Para tanto, o novo sócio Gérson Marins de Carvalho, em resposta às solicitações feitas, anexou ao processo o Contrato Particular de Transferência e Cessão de Direitos e o Contrato de Transferência entre Maria Ovídea Mira de Oliveira (cedente) e Júnia Brasil de Carvalho (cessionária), datados de 26/08/1996, além do Contrato Social da Sociedade Educacional Brasil e Carvalho Ltda., em que aparecem como sócios Gérson Marins de Carvalho e Júnia Brasil de Carvalho, datado de 10/09/1996.

Anexados ao processo, acham-se:

- Processo nº E.03/6.901.147/91 – solicitação de Reconhecimento contendo parecer favorável da Comissão Verificadora. A instituição já possuía autorização para ministrar 1º Grau, de 1ª a 4ª série (Portaria 9656/DAT/89) e Pré-escolar (Portaria 1595/CDCE-E/91).
- Processo nº E-03/6.903.264/94 – solicitação de aprovação de Adendo ao Regimento Escolar, sem análise de qualquer órgão da SEE.

De volta ao processo matriz (E-03/6.901.988/96), encontramos um Parecer (nº 03/99) da Assessoria Jurídica da SEE, datado de 10/09/1999, que conclui, de forma inequívoca, que a documentação apresentada por Maria Ovídea Mira de Oliveira (sócia cedente) e por Júnia Brasil de Carvalho, (sócia cessionária), ou seja, o Contrato Particular de Transferência e Cessão de Direitos e o Contrato de Transferência, não propicia a regularização dos Atos Constitutivos, uma vez que tais documentos “não constituem documentos legais para a sucessão da personalidade jurídica”. Some-se o fato de que a sócia minoritária Eloiza Helena Mira de Oliveira, que deveria ter-se pronunciado, por escrito, na ocasião das negociações da empresa, não o fez. Essa falta contraria frontalmente o Contrato Social original que, na cláusula sexta, diz que “as cotas são intransferíveis a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, os quais terão sempre a preferência na sua aquisição”. Só esta omissão, segundo o parecer da Assessoria, já é suficiente para tornar sem valor jurídico o Contrato de Transferência e Cessão de Direito firmado e que subsidia o pedido de Adendo ao Regimento Escolar, que pauta o processo em causa.

Nesse caso, a ASJU-SEE orienta no sentido de que haja a devida correção no instrumento jurídico, a fim de que a situação da Escola seja regularizada.

O tempo vai passando, várias idas e vindas e chega o ano de 2001, sem que o pedido de alteração dos Atos constitutivos da Mantenedora tenha sido levado a cabo.

Em fevereiro de 2001 é constituída uma Comissão Verificadora, que, em 13/08/2001, apresentou um relatório, sugerindo que a “Portaria de Autorização seja revogada por não cumprir a legislação pertinente”.

Diante da pequena abrangência desse relatório, a E-COIE solicita, em 05/11/01, à citada Comissão que proceda a nova visita. Igualmente, o relatório, datado de 06/12/01, não esclarece as dúvidas quanto ao Representante Legal, e quanto o efetivo funcionamento da instituição. Acrescenta a informação de que, em outro endereço, funcionava o Colégio Annysio de Oliveira Neves, nome primitivo da escola que fez o pedido desencadeador do atual processo.

A Assessoria desta casa, ao analisar o grande nó em que se havia transformado esse caso, faz, em 11/06/2002, à E-COIE a solicitação de que seja constituída uma Comissão Especial que responda definitivamente às seguintes questões:

1ª - Situação do estabelecimento da Rua Eurico do Vale nº 373, onde deveria estar funcionando o “Colégio Ebenézer”, antigo Externato Annysio de Oliveira Neves, assim como solicita a juntada dos atos constitutivos da firma e demais documentos cabíveis.

2ª - Situação do estabelecimento que funciona no Largo da Idéia e que, também, se chama Externato Annysio de Oliveira Neves.

Por incrível que possa parecer, o processo retornou a este Conselho em outubro de 2002, sem resposta da Comissão. Novamente é solicitada à E-COIE que busque esclarecer as dúvidas pertinentes, impertinentes, reticentes e procedentes que se arrastavam há anos.

Em 08/09/03, a nova Comissão responde ter sido recebida por Gelson Siqueira Junior (que comprara o “Centro Educacional Ebenézer” de Gerson Marins de Carvalho) e ter constatado que o estabelecimento não mais funcionava, em razão das dívidas deixadas e não honradas pelo antigo proprietário e que os seus alunos tinham sido transferidos para escolas próximas. A documentação dos alunos foi expedida com anuência da Diretora anterior e baseada na Portaria de autorização que um dia foi dada ao Colégio. Esclarece a Comissão, também, que há no Largo da Idéia (Rua Saint Clair Silveira), São Gonçalo, uma escola de nome Externato Annysio de Oliveira Neves, mantida pela ENJ Sociedade Educacional Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.125.594/0001-92, autorizada através da Portaria E-COIE nº 1479/2002, e que funciona normalmente, inclusive com processo do Ensino de Jovens e Adultos transitando pela E-COIE.

VOTO DO RELATOR

Em razão de tudo o que é exposto, somos favoráveis ao encerramento, “de jure”, do “Centro Educacional Ebenézer” – antigo Externato Annysio de Oliveira Neves – com sede na Rua Eurico do Vale, nº 373, Jardim Catarina, Município de São Gonçalo, lamentando as incontáveis idas e vindas do processo em apreço, que já deveria ter-se encerrado há vários anos.

Quanto ao atual Externato Annysio de Oliveira Neves, situado na Rua Saint Clair Silveira, Lote 49, Município de São Gonçalo, deve a Inspeção Escolar verificar sua atual situação legal para que possa funcionar em sintonia com os parâmetros que regem uma instituição escolar.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2005.

Irene Albuquerque Maia – Presidente
José Carlos da Silva Portugal – Relator
Amerisa Maria Rezende de Campos
Angela Mendes Leite
Arlindenor Pedro de Souza
Esmeralda Bussade
João Pessoa de Albuquerque
Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 19 de julho de 2005.

Roberto Guimarães Boclin
Presidente

Homologado em ato de 31/08/05

Publicado em 06/09/05 Pág. 15